**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA de Diadema
2ª VARA CÍVEL
diadema2cv@tjsp.jus.br

# SENTENÇA

| | |
|---|---|
| Processo: | **1014309-84.2018.8.26.0161 - Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte** |
| Requerente: | Alpha Galvano Química Brasileira Ltda |
| Advogado(a): | Dr(a). Edson Baldoino Junior |
| Requerido: | Art´brilho Galvanoplastia Ltda-epp (na pessoa do Representante Legal, Sr. Reginaldo da Silva Barros) |
| Advogado(a): | Dr(a). Paulo Soares Silva e Maria Amelia Freitas Alonso |

Juiz de Direito: Dr. **ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE**

Trata-de de falência da empresa **Art´brilho Galvanoplastia Ltda-epp** (na pessoa do Representante Legal, Sr**. Reginaldo da Silva Barros**), ajuízada por **Alpha Galvano Química Brasileira Ltda**

O Administrador judicial relatou a inexistência de bens arrecadados da empresa falida às fls. 436/439, para o custeio do prosseguimento deste processo, opinando pelo encerramento deste processo falimentar.

Houve concordância do D. Representante do MP (fls. 430 e 446).

**É o Relatório.**

**Fundamento e decido.**

Nenhum bem foi arrecadado, motivo pelos qual não há razão para prosseguir com a execução coletiva, o que não impede que os credores habilitados, pela via própria, continuem com a execução individual. O feito dispensa a produção de outras provas e comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da mesma forma, a eventual persecução penal também pode ocorrer independentemente do prosseguimento da falência.

Esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

> FALÊNCIA - ENCERRAMENTO - AUSÊNCIA DE BENS A ARRECADAR - POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - MEDIDA QUE NÃO EXTINGUE AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, NÃO OBSTA EVENTUAL PROCEDIMENTO PENAL NEM IMPEDE POSSÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - ART 82 E §§ DA LEI N° 11.101/2005 - APELO DESPROVIDO (9158904-87.2008.8.26.0000 Apelação Com Revisão / Crimes Falimentares, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE, liberado nos autos em 18/11/2021 às 19:25 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014309-84.2018.8.26.0161 e código 98316E2.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA de Diadema
2ª VARA CÍVEL
diadema2cv@tjsp.jus.br

Relator(a): Elliot Akel, Data do julgamento: 04/03/2009)

Com o advento da Lei 14.112/2020, há, agora, previsão expressa de encerramento do processo falimentar, quando ausente a arrecadação de ativo, ou quando aqueles que forem arrecadados forem insuficientes ao pagamento das despesas do processo, verbis:

> Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos.
>
> § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão consideradas despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.
>
> § 2º Na hipótese de não haver apresentação de requerimento pelos credores, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.
>
> § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.

No caso dos autos, inútil a possibilidade de se oportunizar ao credor o prosseguimento do feito, uma vez que o feito tramita desde 2018 e nenhum ativo foi arrecadado ou localizado, e tampouco vislumbrada qualquer possibilidade de imposição de responsabilidade patrimonial para terceiro por intermédio da ação prevista no art. 82 da Lei 11.101/2005, devendo ser aplicado o parágrafo 3º do mencionado art. 114-A, trazido pela nova legislação.

Impossibilitado o pagamento de débitos pela ausência de ativos, ainda assim o feito falimentar pode chegar a seu termo com resolução de mérito, pela necessidade de saneamento do mercado, com a extinção da sociedade empresária, nos termos dos arts. 1.044 e 1.087, ambos do Código Civil

Posto isso, declaro encerrada a falência de **ART´BRILHO GALVANOPLASTIA LTDA. - EPP**, nos termos do art. 114-A da Lei 11.101/05, com a redação conferida pela Lei 14.112/2020. Dispenso o I. Administrador Judicial da apresentação de contas e do relatório final, uma vez que não houve arrecadação de valores ou localizados ativos. Promova a serventia as comunicações previstas no art. 156 da Lei 11.101/2005, inclusive para a baixa do CNPJ da falida na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Poderá o MP requisitar a instauração de inquérito policial para investigação de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE, liberado nos autos em 18/11/2021 às 19:25 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014309-84.2018.8.26.0161 e código 98316E2.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA de Diadema
2ª VARA CÍVEL
diadema2cv@tjsp.jus.br

crime falimentar, caso vislumbre a existência de indícios da prática de ilícito pelos sócios da falida.

Cumpridas as determinações finais, arquivem-se os autos.

P. R. Int.

Diadema, **18 de novembro de 2021**.

**DOCUMENTO COM ASSINATURA DIGITAL,**
**nos termos da Lei nº 11.419/06, conforme impressão à margem direita**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE, liberado nos autos em 18/11/2021 às 19:25 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014309-84.2018.8.26.0161 e código 98316E2.